



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014918-30.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 46 - DES. FED. RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRAVADO: EDEMAR CID FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319-A

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014918-30.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 46 - DES. FED. RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRAVADO: EDEMAR CID FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CALIXTO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal determinou a liberação da penhora que recaiu sobre imóvel da agravada e indeferiu o pedido para que fosse oficiado ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o fornecimento de certidão de objeto e pé de processo criminal que tramita em segredo de justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há comprovação de que o imóvel objeto da penhora é bem impenhorável ou inalienável, de forma que não deveria ter sido desconstituída a penhora realizada.

Foi proferida decisão deferindo a tutela requerida.

O agravado não apresentou contraminuta.

Em 11/09/2023, os autos foram redistribuídos para minha relatoria em razão da criação desta unidade judiciária.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014918-30.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 46 - DES. FED. RUBENS CALIXTO

AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRAVADO: EDEMAR CID FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CALIXTO (Relator):

De se ressaltar, inicialmente, que nenhuma das partes trouxe aos autos qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta, cuja decisão foi lavrada nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo com o seguinte teor:

"Requer a parte exequente, dentre outros pedidos, a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Cubatão para registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 469.

Ocorre que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 87-verso dos autos físicos que não foi possível realizar a avaliação do imóvel já que não possui cadastro na Prefeitura de Cubatão.

Desta forma, a ausência de inscrição imobiliária junto ao Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Cubatão, infere-se que o imóvel - uma área de terras de 2.570.000 metros quadrados - está localizado em região considerada Zona de Preservação Ambiental, afigurando-se, assim, de difícil alienação em futura Hasta Pública, motivo pelo qual declaro liberada a penhora que recaiu sobre referido imóvel.

Prosseguindo, indefiro o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências necessárias no sentido de localizar eventuais bens aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários à constrição destes.

Por fim, considerando que o imóvel de matrícula n. 529, do Cartório de Registro de Juruá/SP, foi penhorado e avaliado às fls. 81 dos autos físicos, expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação da penhora, a ser cumprido no endereço declinado no Id 53740815.

Cumprido mandado, com diligência positiva, venham os autos conclusos para deliberação acerca do registro da constrição por meio do sistema ARISP."

Alegou a CVM, em síntese, que: (1) o Juízo a quo determinou a liberação de penhora sobre imóvel a partir de inferências, sem respaldo fático demonstrado, de que (i) se trata de bem situado em APP e (ii) por tal circunstância seria de difícil alienação em hasta pública; (2) em verdade, a informação do auto de penhora lavrado é de que o imóvel penhorado (matrícula 469 do CRI de Cubatão/SP) não pôde ser avaliado porque não se encontra em zona urbana, pelo que sua localização depende de consulta ao INCRA, que não dispõe de unidade de atendimento no município, o que não significa que o terreno insere-se em área de proteção ambiental; (3) o fato de um imóvel estar localizado em área de proteção permanente não é fundamento, por si, para entender que o bem é inalienável, tampouco que não possui de valor de mercado, na medida em que passível de uso, inclusive econômico, observadas as restrições legais aplicáveis (artigos 4º, § 6º, e 9º, do Código Florestal), tanto que há constrições ativas em nome de outros entes públicos registradas na matrícula do terreno em questão; (4) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 357, não há concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público, de modo que qualquer expropriação é dividida proporcionalmente entre credores, a evidenciar a utilidade da manutenção do gravame; e (5) o processo criminal 0012263-09.2012.403.6181 é sigiloso, de forma que sequer consegue peticionar nos autos por conta própria para solicitar expedição de certidão de objeto e pé,

pelo que merece reforma o indeferimento do pleito para que o Juízo a quo expedisse ofício ao Juízo criminal, com vistas à obtenção do documento.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, em linha de princípio, não se justifica a conclusão do Juízo pelo cabimento do levantamento da penhora.

Por primeiro, porque não houve demonstração efetiva de que o imóvel encontra-se em zona de proteção ambiental. A competência cadastral do INCRA abrange "imóveis rurais" (artigos 1º, § 2º, e 3º, caput, da Lei 5.868/1972 c/c artigos 4º, I, e 46 da Lei 4.504/1964), o que não permite, de pleno e sem dados outros, a conclusão de que o terreno em discussão, apenas por estar sob acompanhamento de tal instituto, encontra-se localizado em APP ou área similar.

Ainda que assim não fosse, de fato, como apontou a agravante, de qualquer forma não se poderia inferir, adicionalmente, que se trata de bem de difícil alienação, sem ao menos precisar e fundamentar qual o percentual da área do imóvel é objeto de restrição de uso pela incidência de regras de preservação ambiental.

Finalmente, mesmo que eventualmente demonstrada dificuldade de praxeamento suposta na decisão agravada, o simples registro do gravame detém utilidade, dado que o eventual sucesso de hasta pública promovida por qualquer credor público beneficia potencialmente a ora agravante.

*Neste cenário, considerando que o **executado sequer encontra-se representado judicialmente no feito de origem no momento** (dado que revogou as procurações anteriores firmadas em fevereiro de 2022 e permaneceu subsequentemente silente, ID 244173702, origem), o risco a que sujeita a agravante caso o imóvel seja alienado sem o registro de constrição a seu favor e, ademais, o elevadíssimo valor da execução (R\$ 783.701.122,92 em abril de 2022), cabível o efeito suspensivo requerido, neste tocante.*

Por outro lado, o sigilo de tramitação dos autos 0012263-09.2012.403.6181 evidentemente não impede que a agravante entre em contato com o Juízo processante para obter instruções de peticionamento, seja por ofício, telefone e e-mail institucionais ou presencialmente. Assim, à míngua de efetiva demonstração de insucesso ou impossibilidade de obtenção dos dados requeridos (e considerando, ademais, a relativamente recente informação do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo de que não foram sequestrados bens do executado nos autos 0012263-09.2012.403.6181, ID 55535871, origem), nada há a prover, por ora neste tocante.

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela liminar requerida para suspender o levantamento de penhora determinado pela decisão agravada (matrícula 469 do CRI de Cubatão/SP).

Considerando que **não constam dos autos de origem as digitalizações referentes ao período de processamento do feito em suporte físico**, providencie a agravante o saneamento deste agravo de instrumento, na forma do artigo 1.017, § 3º, c/c artigo 932, ambos do CPC, no prazo de cinco dias.

Comunique-se ao Juízo de origem com urgência.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.”

Assim, não configurada hipótese de impenhorabilidade ou que se trata de bem inalienável, deve ser acolhido o pleito da exequente, mantendo-se a penhora em debate, de modo a se buscar a efetividade da tutela executiva.

Considerando que os litigantes não trouxeram quaisquer outros argumentos com aptidão para afastar o entendimento acima manifestado e por reputar que os fundamentos outrora lançados se apresentam suficientes à solução da controvérsia neste grau recursal, adoto as mesmas razões de decidir para, neste julgamento colegiado, prover o presente recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 469 do CRI de Cubatão - SP de propriedade do executado, determinando-se o prosseguimento da execução com a adoção dos demais atos necessários à expropriação do referido bem.

É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM ÁREA RURAL. INCRA. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Ausência de demonstração efetiva de que o imóvel encontra-se em zona de proteção ambiental. A competência cadastral do INCRA abrange "imóveis rurais" (artigos 1º, § 2º, e 3º, caput, da Lei 5.868/1972 c/c artigos 4º, I, e 46 da Lei 4.504/1964), o que não permite, de pleno e sem dados outros, a conclusão de que o terreno em discussão, apenas por estar sob acompanhamento de tal instituto, encontra-se localizado em APP ou área similar.
- O fato de o imóvel ser registrado pelo INCRA, por si só, não autoriza a conclusão de que se trata de Área de Proteção Permanente (APP), sendo viável a penhora do bem.
- O registro do gravame sobre o imóvel detém utilidade, dado que o eventual sucesso de hasta pública promovida por qualquer credor público beneficia potencialmente o agravante.
- Assim, não configurada hipótese de impenhorabilidade ou que se trata de bem inalienável, deve ser acolhido o pleito da exequente, mantendo-se a penhora em debate, de modo a se buscar a efetividade da tutela executiva
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 469 do CRI de Cubatão - SP de propriedade do executado, determinando-se o prosseguimento da execução com a adoção dos demais atos necessários à expropriação do referido bem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.